



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA  
PODER LEGISLATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº 028/2024**

**PROCESSO: PREGÃO ELETRONICO Nº. 002/2024 – CMSA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 006/2024**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA**

**OBJETO: AUMENTO DO QUANTITATIVO DOS ITENS DO CONTRATO  
ADMINISTRATIVO Nº. 006/2024 EM 24.77%.**

**SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**I) RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação encaminhada pela Câmara Municipal de Santana do Araguaia-Pa com o pedido justificado para o acréscimo em 24,77% (vinte e quatro, virgula setenta e sete por cento), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, copa e cozinha, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo para o contrato administrativo 006/2024 oriundo do Pregão Eletrônico 002/2024 firmado com a empresa SUPERMECADO OFERTÃO, inscrita no CNPJ Nº. 49.652.239/0001-35.

Foi carreado aos autos solicitação do ordenador da despesa solicitando à Comissão de Licitação a elaboração do presente termo aditivo, juntamente com justificativa quanto ao aumento do quantitativo do objeto. Veio também minuta do 1º termo aditivo.

Visto isso, o Agente de Contratação, encaminhou os autos do processo a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

**II - DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA**

Especificados os documentos juntados, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo o administrador público entender de modo diverso.

Desse modo o Parecer tem o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

O dirigente de um órgão possui o comando da máquina administrativa e deve ser ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas, ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, deve adotar uma postura ativa no comando das decisões, e mais ainda nas licitações e contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, uma vez que está obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública.

Cumpra-se anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo, que submetemos à apreciação superior.

### **III - ANÁLISE JURÍDICA:**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Adiante. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativas do ordenador da despesa, fundamentando o pedido para a Aditivo de aumento de quantitativo que gerou um acréscimo de 24,77% (vinte e quatro, virgula setenta e sete por cento), para o objeto do contrato.

No caso tela, quanto ao aumento de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais.

Sobre o tema, assim dispõe a Lei 14.133/21:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;  
II - por acordo entre as partes:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a nova Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação do Termo aditivo visa a continuidade do serviço do Poder Legislativo, sendo necessário a realização formal dessa alteração mencionada partindo da autoridade competente que, devidamente, delimitou e justificou a necessidade.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, que se faz no limite legal de até 25% (vinte e cinco por cento) prenunciado no artigo supra, bem como a ordenadora de despesas, justifica a necessidade para o acréscimo do objeto em tela, tendo em vista que item anteriormente licitados não são suficientes para o término da legislatura.

Ademais, percebo que constam nos autos certidões de regularidade da empresa, a saber: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União, Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da SEFAZ/PA; Certidão de Regularidade de Natureza Não Tributária da SEFAZ/PA; Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia; Certidão de Regularidade Junto ao FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Judicial Cível Negativa e Certidão Conjunta Negativa da PGFN, todas validas.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Assim sendo, observando os princípios constitucionais da Administração Pública e não havendo nenhuma irregularidade no processo administrativo em tela, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, opina se pelo prosseguimento do feito

É o parecer, S.M.J.

Santana do Araguaia (Pa), 11 de novembro de 2024.

Lucivaldo Bonfim Guimarães Franco  
**Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Santana do Araguaia**  
**OAB/PA nº. 13.033**